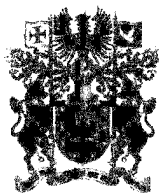


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
DEFINE AS ENTIDADES QUE, NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES, EXERCEM AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI
N.º 27/2013, DE 12 DE ABRIL

PONTA DELGADA
JULHO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2531 Proc. n.º 102
Data:	014/09/05 N.º 3718

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
DEFINE AS ENTIDADES QUE, NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES, EXERCEM AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI
N.º 27/2013, DE 12 DE ABRIL

PONTA DELGADA
JULHO DE 2014



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Julho de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Define as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, exercem as competências previstas na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa em análise pretende, genericamente, definir as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, exercem as competências previstas na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

O artigo 32.º da referida Lei, sob a epígrafe “Aplicação às Regiões Autónomas”, dispõe que “Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Neste sentido, através da presente iniciativa, cumpre-se, em concreto, os seguintes objetivos:

1. Definir as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, exercem as competências previstas no regime jurídico em causa; [cf. artigo 1.º]
2. Estabelecer o destino das coimas; [cf. artigo 2.º]
3. Consagrar que, até à disponibilização na Região do balcão único eletrónico, o cumprimento dos procedimentos inerentes à comunicação prévia e cartão de feirante e de vendedor ambulante realiza-se através do preenchimento de impresso a aprovar por portaria da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores. [cf. artigo 3.º]

b) Na especialidade

Nada a registar

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos favoráveis do PS e as abstenções com reserva de posição para Plenário do PSD, CDS-PP e BE.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César